

**CURADORIA DO CONSUMIDOR**

**Procedimento Administrativo n. 09.2013.00002683-0**

**TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
N. 0006/2016/PJ/FRA**

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo/SC, situada na Avenida Curitibanos, Centro, Fraiburgo/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, de um lado, e o estabelecimento comercial **IVETE MARIA GAIO ZANON ME** pessoa jurídica de direito privado, representado por seu administrador Ivete Maria Zanon, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, de outro lado, consoante o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos afetos ao consumidor e atos que possam causar lesão ou ameaça de lesão aos direitos tutelados (art. 129, III, CF; art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; art. 82, VI, "b" da Lei Complementar 197/00; e art. 81, parágrafo único, inc. I e II da Lei n. 8.078/90);

**CONSIDERANDO** que o compromissário descumpriu ao disposto nos arts. 9º e 14, *caput*, da Lei n. 1.607/2001; arts. 12 e 25 da Lei n. 6.320/83; e art. 18, *caput*, e §6º inc. I a III da Lei Federal n. 8.078/90; arts. 23 e 24 do Decreto Estadual n. 24.622/84; arts. 6º, inc. IV, 9º, inc. III, 96, incs. III e IV, todos do Decreto Estadual n. 31.455/87;

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC)

**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6º, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o art. 18, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”*;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de lesão à saúde da população do Município de Fraiburgo, a qual se vê sujeita a produtos impróprios para consumo;

**CONSIDERANDO**, a notícia de descumprimento das obrigações assumidas pelo compromissário e a necessidade de reafirma-las;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aditar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado no dia 11 de julho de 2008 (fls. 2-7), para o fim de adequar as Cláusulas 1ª, 10ª e 11ª;

## **RESOLVEM:**

Celebrar o presente **TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13.7.00 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 18 do Ato 081/2008/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP de conformidade com os seguintes **TERMOS**:

### **CLÁUSULA 1ª - Justificativa do aditivo**

O Compromissário subscreveu Termo de Ajuste de Conduta em que se comprometeu a regularizar suas atividades, abstendo-se de condutas que possam ocasionar danos à vida e saúde do consumidor, bem como adotar ações afirmativas no exercício de sua atividade comercial nos termos assumidos anteriormente, conforme determina a legislação de proteção ao consumidor. Com o fim de readequar para melhor especificar as obrigações e as cláusulas penais e, assim, permitir a rápida e eficaz execução do título, inclusive por meio de protesto, já que não houve a fixação de valor exato da multa o que demandaria liquidação e o valor estabelecido poderia ser insignificante, as partes resolvem aditar o TAC nos termos que seguem.

Assim, a **CLÁUSULA 1ª**. Passa a ter a seguinte redação:

**Cláusula 1ª - O COMPROMISSÁRIO** se obriga, a partir da data de assinatura deste Aditivo de Termo de Ajustamento de Conduta, a:

**I – O ESTABELECIMENTO COMPROMISSÁRIO** assume as seguintes obrigações:

- a) obrigação de fazer consistente em retirar da área de venda todo e qualquer produto em desacordo com a legislação vigente;
- b) obrigação de fazer consistente em efetuar a limpeza e higiene necessária, inclusive dos equipamentos utilizados;
- c) obrigação de fazer consistentes em sanar as irregularidades constatadas pela Vigilância Sanitária, conforme inspeção realizada constante neste procedimento;

d) obrigação de fazer consistente em cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos;

e) obrigação de fazer consistente em acondicionar e manter os produtos segundo a indicação da embalagem;

f) obrigação de não fazer consistente em não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;

g) obrigação de não fazer consistente em não colocar à venda produtos com prazo de validade expirado;

h) obrigação de não fazer consistente em não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;

i) obrigação de não fazer não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade e a procedência;

j) obrigação de não fazer consistente em não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades.

**A CLÁUSULA 10ª.** Passa a ter a seguinte redação:

**Cláusula 10ª** - Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações neste TERMO, incorrerão o **COMPROMISSÁRIO** e a **EMPRESA COMPROMISSÁRIA** em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo descumprimento das obrigações dispostas na Cláusula 1ª do TERMO, incorrerá a **EMPRESA COMPROMISSÁRIA** em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por obrigação descumprida, assim entendida cada alínea uma obrigação, reajustado pelo INPC

II – Pelo descumprimento das cláusulas 3ª e 6ª, incorrerá a **EMPRESA COMPROMISSÁRIA**, em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cláusula, reajustado pelo INPC;

Parágrafo primeiro – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

Parágrafo segundo – em caso de reincidência os valores fixados na ora cláusula 10ª serão duplicados.

Ficam inalteradas as demais disposições do Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente assinado.

Por fim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo Aditivo de Compromisso, composto por 6 (seis) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85 e do art 585, inciso XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Fraiburgo 5 de agosto de 2016

IVETE MARIA GAIO ZANON ME  
Compromissário

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE  
Promotor de Justiça

JESSÉ PADILHA DE GOES  
Assistente de Promotoria de Justiça  
Testemunha

CARLA THAIS LEITE  
Assistente de Promotoria de Justiça  
Testemunha